



## JUSTIÇA ELEITORAL

### 5ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**PROCESSO:** 0600135-39.2024.6.13.0005

**ASSUNTOS:** [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES, ELEICAO 2024 ROGERIO BORGES ROCHA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIO VICENTE TEIXEIRA LIMA VICE-PREFEITO

**REQUERIDA:** ANA MARIA SOLANGE LENK DE SOUZA 52490645668

### *DECISÃO*

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de medida liminar de urgência ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, Rogério Borges Rocha e Márcio Vicente Teixeira Lima em face de Ana Maria Solange Lenk de Souza ME e Ana Maria de Souza Lenk de Souza.

Em breve síntese, narra a peça exordial que o Portal Rio Doce em Pauta realizou postagens, em suas redes sociais, utilizando de uma foto do convite para a Convenção Municipal do Partido Federação Brasil da Esperança com dizeres de que a referida federação que pretendia “derrotar o bolsonarismo”.

As postagens vincularam os, à época, pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito em Aimorés, o que trouxe repercussão negativa, pois a notícia exposta é “falsa e desinformativa”.

Alega, ainda, que o responsável pelo Portal Rio Doce em Pauta estaria realizando campanha eleitoral ilegal ao candidato a prefeito Adriano Garcia.

Requer a concessão da medida liminar a fim de compelir a representada que remova os conteúdos desinformativos de suas redes sociais aos candidatos do partido representante, bem como remova campanhas eleitorais ilegais ao candidato Adriano, sob pena de multa.

Que a representada se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor das publicações ora discutidas.

Após ouvido o Ministério Público Eleitoral, este Juízo determinou a intimação dos representantes para emendarem à inicial, considerando a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE [ID 124196129].

Emenda ao ID 124250315.

É o relato do necessário. Decido.

Tratando-se de pleito de tutela provisória de urgência satisfativa incidental, imperioso trazer à baila as normas do sistema processual civil pátrio, a fim de averiguar a pertinência e o cabimento da prestação da tutela jurisdicional de urgência solicitada, que se aplica subsidiariamente à esfera eleitoral. Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando detidamente os autos, verifico, através dos *prints* das publicações acostados ao ID 124094341, que as postagens veiculam notícia inverídica que causou repercussão negativa ao candidato, atentando contra a lisura do pleito eleitoral.

Senão vejamos.

As postagens foram realizadas nas redes sociais *Facebook e Instagram* com os seguintes dizeres:

“Federação “Brasil da Esperança” (PT, PcdB e PV), que busca “derrotar o Bolsonarismo”, realiza convenção hoje (28) em Aimorés.

(...)

Com grande parte do programa voltado em se opor à partidos de direita e representantes de Bolsonaro, a federação vai ter um embate direto com o candidato Adriano Garcia em Aimorés, apoiado por lideranças locais e nacionais que apoiam o ex presidente Bolsonaro.” [ID 124094341 – Págs. 2/4].

“Programa da federação “Brasil da esperança” cita “Derrotar bolsonarismo” como parte do programa divulgado em site do partido.” [ID 124094341 – Págs. 20/21].

Ainda sobre as sobreditas publicações, extraio que a gama dos comentários realizados por seguidores da página refletem opiniões negativas exclusivamente em decorrência da citação “busca derrotar o bolsonarismo”.

Realizei consulta no sítio eletrônico do TSE quanto a Federação Brasil da Esperança, citada no texto, e não constatei nos estatutos daquela o termo ou ideia alusiva a “derrotar o bolsonarismo” <<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/brasil-da-esperanca-fe-brasil>>.

Para além disso, no mesmo sítio eletrônico, também consultei informações sobre o candidato ao cargo de Prefeito Rogério Dentista e não constatei no plano de governo Municipal a alegada derrota ao bolsonarismo <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/MG/2045202024/130002023017/2024/40215>>.

Nessa toada, concluo que as postagens realizadas pela representada cuidaram em divulgar conteúdo falso e desinformativo, tendo gerado prejuízo à imagem do candidato pertencente ao partido da Federação Brasil da Esperança.

De acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 27, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, constata-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) quando divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Dessa forma, as postagens se enquadram em propaganda irregular negativa, pelo que merecem reprimenda da Justiça Eleitoral.

Lado outro, quanto à alegada realização de campanha eleitoral ilegal nas redes sociais da representada ao candidato Adriano Garcia, sem razão o representante, uma vez que as postagens colacionadas ao ID 124094340, têm conteúdo meramente informativo e represá-las seria intervenção ilegítima do Estado, haja vista que configuraria censura prévia.

Nesse mesmo sentido, impor à representada a exclusão/remoção de conteúdo que contenha enquete visando saber a opinião do público de quem vence eleição caracteriza censura, pois inexistente qualquer prejuízo a honra ou a imagem dos candidatos.

Ante o exposto, no exercício do poder de polícia que a mim é conferido, nos termos do art. 41, §2º da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos dos representados e **determino** que as representadas, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

*i)* removam os conteúdos desinformativos caracterizadores de propaganda irregular negativa, constantes nas URL'S <https://www.instagram.com/p/C9-Ep-5JrZ3/?igsh=MTI1dGZheXI0c240dA==>; <https://www.instagram.com/p/C9-hMosJMuM/?igsh=MXZ1NXJ1aDBnNW10ZA==>; <https://www.facebook.com/share/p/7g9ifY4Uy3T5iLA9/?mibextid=qi2Omg>; <https://www.facebook.com/share/p/8GwbMQuKbRs47Wud/?mibextid=oFDknk>,

*ii)* abstenham-se de realizar quaisquer publicações, notícias e conteúdos com caráter inverídico.

Advirto que em caso de descumprimento das medidas estabelecidas haverá aplicação de *astreintes* que, desde logo, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Serve a presente como mandado judicial.

**CITEM-SE** as representadas para apresentarem defesa, caso queiram, no prazo de 2 (dois) dias, consoante art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97.

Após, vistas ao *parquet* pelo prazo de 24 horas.

Tudo cumprido, tornar os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se** com urgência.

Aimorés/MG, data da assinatura eletrônica.

***Maycon Túlio Vaz***

***Juiz Eleitoral***

***005ª Zona Eleitoral de Aimorés/MG***